



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021055-92.2014.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: José Antônio Moraes Félix.

ADVOGADO: Advogado em causa própria.

APELADO: João Alves de Andrade.

ADVOGADO: Ceciliana Amorim Barros Souza e outros.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO. INADMSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO - **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

– **O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

—

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por **JOSÉ ANTÔNIO MORAES FÉLIX**, contra a sentença do **Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande**, que julgou procedente em parte o pedido autoral.

Irresignado, fundamenta todo o seu recurso no cerceamento de

defesa, o que teria ocorrido em seu desfavor.

Regularmente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça não emitiu parecer opinativo.

É o relatório.

Decido.

O caso é de **negativa de seguimento** (art. 557, *caput*¹, do CPC).

O Recorrente incorreu em equívoco grosseiro ao interpor recurso de Apelação. É que o **Artigo 522, “caput” do CPC**, preceitua que das decisões interlocutórias caberá **agravo**, no prazo de **10 (dez) dias**, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Na origem, observa-se que o Apelante interpôs o presente recurso, sustentando, apenas, **CERCEAMENTO DE DEFESA**, em razão de ter sido ignorado **pedido seu de adiamento da audiência de conciliação**, ocasião em que alegou que se encontrava em viagem pelos Estados Unidos da América, em virtude de doença grave acometida em razão da filha, pelo que pugnou pela nulidade da sentença.

No caso em apreço, às fls. 65, observa-se pedido do apelante requerendo o **adiamento da audiência preliminar conciliatória**, designada para o dia **06.05.2015**, em razão de descolamento aos **Estados Unidos da América – EUA**, justificando motivos de doença da filha residente naquele País.

Quanto a isso, reza o CPC, em seu art. 453, II, §1º, *in verbis*:

A audiência poderá ser adiada:

II – se não podem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados.

§ 1º – Incube ao advogado **provar impedimento até a abertura da audiência, não o fazendo, o juiz procederá com a instrução.** “grifei”.

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, restou demonstrado no simples compulsar dos autos, que o nobre causídico, ora apelante, advogado em causa própria, quando do pedido formulado em juízo, deixou de acostar ao petitório, na data da realização da audiência conciliatória, qualquer tipo de prova do alegado, nem mesmo a cópia da passagem, o que ensejou junto ao juízo *a quo* o **indeferimento do referido pleito**.

E uma vez tendo sido regularmente intimado para que especificasse provas, não houve, de sua parte, recurso de agravo, em face da interlocutória proferida em audiência, a mesma que indeferiu seu pedido de redesignação da fomentada audiência.

Nesse contexto, não demonstrado no universo instrutório quando da audiência conciliatória a impossibilidade de comparecimento do causídico à audiência ou mesmo insatisfação quando da decisão do juízo *a quo* quando do indeferimento do pleito de adimento da audiência, a qual, no caso em apreço, poderia ter sido combatido através do **Agravo de Instrumento**, entendo como **irretocável a decisão interlocutória**.

Senão vejamos entendimento desta **Egrégia Corte de Justiça – in verbis**:

PROCESSUAL CIVIL. **Apelação. Decisão judicial. Natureza jurídica. Decisão interlocutória. Recurso cabível. Agravo de instrumento.** Interposição de apelo. **Erro grosseiro.** Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. **Seguimento negado.** É irrelevante o "*nomem juris*" dado ao ato judicial recorrido, mas sim a sua natureza jurídica. Desse modo, a) se a decisão põe fim ao processo, é sentença; b) se possui carga decisória sem por fim ao processo, é decisão interlocutória; e c) se não possui carga decisória é despacho. Mesmo que o Magistrado denomine o ato judicial de sentença, está será decisão interlocutória se não extinguiu o processo e possuir carga decisória. Por se tratar de erro grosseiro é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038348720078152001, - Não possui -, Relator **DES. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS**, j. em 10-09-2015). "grifei".

Nesse mesmo direcionamento, assim pontifica o **Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul – RS**.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. **ERRO GROSSEIRO.** É o **Agravo de Instrumento** o recurso cabível contra decisão que julga procedente exceção de incompetência. Interposição de Apelação que configura **erro grosseiro**. Precedentes. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057639874 – TJ-RS), Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge **Alberto Schreiner Pestana**, Julgado em 20/02/2014). **Data de publicação: 21/03/2014.**

“Grifei”.

No mesmo norte não destoia o Entendimento do **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. **ERRO GROSSEIRO**. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. 1.- Não cabe Agravo Regimental contra Acórdão proferido por Seção julgadora. 2.- Impossibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade, por consistir em **erro grosseiro**. Precedentes. 3.- Agravo Regimental não conhecido. AgRg no Resp 1410839 SC 2013/0294609-9 – (STJ). Órgão Julgador segunda Seção. Ministro SIDINEI BENETI. **Data de publicação: 11/06/2014.**

Por sua vez, o **Superior Tribunal de Justiça**, quanto à fungibilidade recursal, assim vem se posicionando:

“PROCESSUAL CIVIL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – O princípio da instrumentalidade das formas, aplicado à teoria geral dos recursos, induz a que se aplique a fungibilidade recursal desde que o recurso erroneamente interposto não importe em erro grosseiro, que haja dúvida objetiva quanto ao recurso pertinente, e que tenha sido lançado dentro do prazo daquele que seria correto. Recurso conhecido e provido. RESP 151668 – SP – 4ª T. Rel. Ministro César Asfor Rocha – DJU 11.09.2000 – p. 00253.

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSOS – FUNGIBILIDADE – INAPLICAÇÃO – A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g, interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido”. STJ – Ac. 199700132277 – AGRMC 747 – PR – 1ª T. -Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.04.2000.

Desse modo, tendo precluído o direito do recorrente de agravar quando da decisão interlocutória de base, bem como verificado **erro grosseiro** em razão do ingresso do presente apelo, porquanto, sendo manifestamente **incabível** por impropriedade da via eleita, nos termo do **Artigo 557, caput do CPC**, outra alterna não resta senão **negar seguimento ao recurso**.

Por essas razões, com fulcro no **Artigo 557, caput, do CPC**, **MONOCRATICAMENTE, nego seguimento ao apelo**, dada sua manifesta inadmissibilidade, por falta de cabimento.

João pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR **José Aurélio da Cruz**

Relator